

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a obrigatoriedade de empresas com sede ou representação comercial no país e de órgãos do governo disponibilizarem endereço de correio eletrônico para o atendimento de pessoas surdas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a obrigatoriedade de empresas com sede ou representação comercial no país e de órgãos do governo disponibilizarem endereço de correio eletrônico para o atendimento de pessoas surdas.

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“**Art. 63-A.** As empresas com sede ou representação comercial no país e os órgãos do governo disponibilizarão endereço de correio eletrônico, além de outras ferramentas que garantam acessibilidade, para o atendimento de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* não poderá ser condicionado à exigência de fornecimento de dados pessoais, exceto quando indispensável para a finalidade que justifica sua disponibilização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam

algum grau de deficiência auditiva. Entre essas pessoas, estima-se que 2,7 milhões têm surdez completa.

A perda auditiva pode ser desencadeada por diversos fatores. Pode ser uma característica congênita existente desde o nascimento do indivíduo, mas também pode ser uma condição adquirida ao longo da vida, em decorrência de doenças diversas, exposições à ruídos ambientais e até do processo de envelhecimento.

Diante disso, a Organização Mundial da Saúde estima que, até 2050, 2,5 bilhões de pessoas em todo o mundo viverão algum grau de perda auditiva.

A perda auditiva causa limitações ao desempenho de atividades do dia a dia por aqueles por ela acometidos, com impactos diretos na sua participação na sociedade e na economia do país. Por essa razão, deve o Poder Público empenhar renovados esforços para a remoção de barreiras e a promoção de mecanismos que propiciem a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, desse expressivo grupo populacional.

Nesse cenário se insere a presente proposição. Empresas públicas e privadas, além de órgãos públicos, comumente disponibilizam telefones para contato, mas não oferecem endereço de correio eletrônico para o fornecimento de informações aos clientes e usuários. Por outro lado, quando fornecem endereço de e-mail, muitas vezes condicionam o atendimento, independente da complexidade da informação solicitada, ao fornecimento dos mais diversos dados pessoais, os quais não são relevantes para sanar dúvidas ou fornecer informações via contato telefônico.

Tais canais de atendimento, dessa forma, não atendem às necessidades da população surda.

Da mesma forma que uma pessoa sem deficiência auditiva facilmente pode receber atendimento via contato telefônico para sanar suas dúvidas e obter informações, é necessário que se disponibilize canal equivalente, com atendimento facilitado, para surdos e pessoas com deficiência auditiva.

A presente proposição é uma medida simples, mas com significativo impacto na promoção da dignidade, do acesso à informação e do exercício de direitos pela população surda, promovendo sua autonomia e inclusão social.

Por essa razão, solicitamos o apoio e a consideração dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM